



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Nota Informativa SEI nº 18350/2020/ME

Assunto: Jornada de trabalho - Alteração de contrato de Professor Substituto

Referência: Processo nº 14021.132301/2020-10

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do OFÍCIO Nº 139/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC (8761783) a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação encaminha o processo em epígrafe, em que solicita esclarecimentos quanto à alteração de contratos temporários firmados nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em especial quanto à possibilidade de alteração da jornada de trabalho de professor substituto.

INFORMAÇÃO

2. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC, mediante o OFÍCIO Nº 139/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, expõe o que se segue:

3. Esclarecemos que algumas Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério possuem contratos vigentes cuja jornada de trabalho estabelecida é de 40 horas semanais, no entanto há casos em que, no curso do contrato, passou-se a não ter mais a necessidade da prestação de serviço na jornada de 40 horas semanais, considerando a redução da carga horária do curso ministrado. Assim, o ideal seria a redução da jornada de trabalho, com a respectiva redução de salário.

4. Também, existem situações que, ao contrário, os professores foram contratados para exercer jornada de 20 horas semanais e, por necessidade de trabalho, solicita-se a majoração da jornada para 40 horas semanais.

[...]

8. Desse modo, não vislumbramos previsão legal para a alteração da jornada de trabalho de professor substituto contratado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de outro modo, a legislação específica sobre a contratação temporária é silente quanto referida possibilidade.

9. Nesse passo, tendo em vista que o contrato é proveniente de acordo entre as partes, questionamos se seria possível a alteração contratual, visando a alteração de jornada, por conveniência e necessidade administrativa, visando a majoração ou diminuição da jornada de trabalho, no caso de majoração, desde que não seja para suprir falta de professor distinto ao qual foi contratado para substituir.

10. Por falta de previsão legal expressa, esta CGGP entende não ser possível a redução ou a majoração da jornada de trabalho, contudo, restam-nos dúvidas quanto à aplicação de referido entendimento, pois como esclarecido o contrato é proveniente de acordo entre as partes.

11. Destaca-se também que as Instituições solicitam a contratação de dois profissionais para suprir a falta de um único professor titular, ou seja, 2 contratos com jornada de trabalho de 20 horas semanais para substituir um único titular com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

[...]

13. Considerando a situação apresentada, em que pese a falta de legislação expressa sobre o assunto, deve-se considerar que compete ao agente público se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos, em atenção ao princípio da eficiência, bem como buscar obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço, em atenção ao princípio da economicidade.

14. Assim, esta CGGP/MEC entende que não é viável a contratação de dois profissionais, visando a substituição de apenas um servidor.

3. Em síntese, observa-se que a consulta reside em esclarecer se há possibilidade de alteração da jornada de trabalho (ampliação ou redução) do professor substituto, e se é possível a contratação de dois professores substitutos para suprir a falta de apenas um substituído, cada um em regime de 20 (vinte) horas.

4. A contratação temporária de professor substituto encontra-se prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo nas seguintes situações:

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

I - vacância do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice reitor, pró-reitor e diretor de **campus**. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

5. De acordo com o § 10 do art. 2ª da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de professor substituto é delimitada em 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

6. Embora a referida contratação seja proveniente de acordo entre as partes, conforme apontado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, deve-se considerar que a contratação de professor substituto ocorrerá, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.745, de 1993:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010\)](#)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

7. Dessa forma, deduz-se que a possibilidade de alteração do contrato, para que haja ampliação ou redução da jornada de trabalho do profissional a ser contratado como professor substituto deverá estar prevista no edital que regerá o processo seletivo. Ademais, há de se ponderar que não deverá haver mais candidatos aprovados no certame para a jornada de 20 horas semanais, que possam suprir a vaga para a qual se pretende

realizar a ampliação da jornada. Em outro sentido, no caso de redução da jornada de 40 para 20 vinte horas, cabe ao órgão ou entidade verificar se ainda subsiste a necessidade da contratação temporária, a fim de verificar a situação mais vantajosa para o interesse público: se a persistência da contratação até o término do contrato, ou a extinção do contrato, por conveniência administração, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.745, de 1993.

8. Todavia, por se tratar de dúvida acerca da possibilidade de se fazer um termo aditivo ao contrato temporário de professor substituto com o objetivo de alteração da jornada para a qual foi contratado, entende-se que se trata de questão eminentemente jurídica, e não de dúvida acerca da aplicação da legislação de pessoal, razão pela qual se entende que cabe ao Ministério da Educação consultar seu órgão de assessoramento jurídico sobre a questão levantada.

9. No que se refere à possibilidade de contratação de dois profissionais com jornada de 20 horas semanais para suprir a falta de um professor titular de 40 horas semanais, cabe destacar que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1992, dispõe que a contratação de professor substituto poderá ocorrer para suprir vacância do cargo; afastamento ou licença; ou em caso de nomeação do titular para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

10. Dessa forma, observa-se que tal estratégia de contratação vai de encontro aos princípios aos quais a Administração está adstrita, conforme ponderado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC, no sentido de que *“compete ao agente público se empenhar em obter o melhor resultado com o mínimo de recursos, em atenção ao princípio da eficiência, bem como buscar obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço, em atenção ao princípio da economicidade”*. Nesse contexto, cabe acrescentar especialmente o princípio da legalidade, uma vez que não há na legislação que rege a matéria permissão expressa para que seja concebida a contratação de professor substituto nos termos dispostos pela CGGP/MEC.

11. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC, com a ressalva de que, em relação às dúvidas inerentes à possibilidade de alteração de contrato do professor substituto com o fito de alterar a jornada para a qual fora contratado, estas devem ser encaminhadas ao órgão de assessoramento jurídico do MEC, uma vez que se tratam de questões eminentemente jurídicas.

À consideração superior.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

Agente Administrativo

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Assistente

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

BRUNO DE PAULA MORAES

Coordenador-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal - Substituto

De acordo. Encaminhe-se à apreciação do Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

LUIZA LEMOS ROLAND

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, conforme sugerido.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Lemos Roland, Diretor(a)**, em 16/09/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno De Paula Moraes, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 16/09/2020, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Assistente**, em 17/09/2020, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Marinho dos Santos, Agente Administrativo**, em 17/09/2020, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 18/09/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9221886** e o código CRC **0C326D45**.
